



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## Deliberação n.º /2019/Plenário

*(Projecto de simples deliberação do Plenário)*

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 2 do artigo 91.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

**(Recurso)**

É dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 16/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 2 de Agosto de 2019.

Aprovada em            de            de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

*Kou Hoi In.*



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ref. n.º: NMAS-20190603-05

Assunto: Apresentação de proposta de voto

Exmo. Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

Ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Legislativa, venho propor ao Plenário uma proposta de voto com o texto que se segue. Solicito a V. Exa. se digne admitir a proposta e agendar a sua discussão e votação na reunião plenária do dia 6 de Junho de 2019.

“Em 1989, teve lugar no Interior da China um movimento democrático e patriótico, que despertou a atenção de todo o mundo, e que evoluiu posteriormente para o “Incidente de 4 de Junho”, em que muitos compatriotas morreram ou ficaram feridos. Naquele ano, todos os quadrantes sociais de Macau prestaram elevada atenção ao acontecimento que contou com o apoio activo dos sectores político, comercial e industrial, laboral, académico, educativo, cultural, desportivo e das mulheres, e dezenas de milhares de residentes saíram à rua, desencadeando uma onda colossal de democracia e patriotismo em Macau, com significado importante para a nossa história.

A Região Administrativa Especial de Macau é parte da República Popular da



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

China, e os residentes da RAEM têm o dever de ter sempre presentes os eventos históricos marcantes do País, aprendendo com a história. Assim, neste 30.º aniversário do Incidente de 4 de Junho, a Assembleia Legislativa presta a mais respeitosa homenagem aos participantes naquele movimento democrático do País, e expressa os seus sentidos pêsames e profundas condolências às vítimas e seus familiares.”

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau

Sou Ka Hou

3 de Junho de 2019



澳門特別行政區立法會  
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

主席辦公室  
Gabinete do Presidente

## Despacho n.º 765/VI/2019

Relativamente à proposta de emissão de voto apresentada pelo Deputado Sou Ka Hou em 3 de Junho de 2019, é de referir que a Assembleia Legislativa deve exercer as suas competências nos termos da lei e no âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau conferida pela Lei Básica. O acontecimento mencionado na aludida proposta ultrapassa o âmbito dessa autonomia, não tendo a Assembleia Legislativa da RAEM competência para tratar da matéria.

Nesta conformidade, rejeito, liminarmente, a referida proposta, no uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 9.º do Regimento.

Do presente despacho cabe reclamação para mim e recurso para a Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

---

Ho Iat Seng

5 de Maio de 2019



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ref.º: NMAS-20190619-01

**Assunto: Recurso para a Mesa do Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa**

Exm.º Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 5 de Junho de 2019, proferiu V. Ex.ª o Despacho n.º 765/VI/2019, rejeitando, liminarmente, a proposta de voto por mim apresentada em 3 de Junho de 2019.

Assim, venho, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer do referido Despacho para a Mesa, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando a V. Ex.ª se digne dar o seguimento nos termos das disposições aplicáveis.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou

19 de Junho de 2019



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Recurso pelo Deputado Sou Ka Hou para a Mesa do Despacho n.º 765/VI/2019 do  
Presidente da Assembleia Legislativa**

Apresentei à Assembleia Legislativa (AL), no dia 3 de Junho de 2019, uma proposta de voto com o seguinte conteúdo:

*Em 1989, teve lugar no Interior da China um movimento democrático e patriótico, que despertou a atenção de todo o mundo, e que evoluiu posteriormente para o "Incidente de 4 de Junho", em que muitos compatriotas morreram ou ficaram feridos. Naquele ano, todos os quadrantes sociais de Macau prestaram elevada atenção ao acontecimento que contou com o apoio activo dos sectores político, comercial e industrial, laboral, académico, educativo, cultural, desportivo e das mulheres, e dezenas de milhares de residentes saíram à rua, desencadeando uma onda colossal de democracia e patriotismo em Macau, com significado importante para a nossa história.*

*A Região Administrativa Especial de Macau é parte da República Popular da China, e os residentes da RAEM têm o dever de ter sempre presentes os eventos históricos marcantes do País, aprendendo com a história. Assim, neste 30.º aniversário do Incidente de 4 de Junho, a Assembleia Legislativa presta a mais respeitosa homenagem aos participantes naquele movimento democrático do País, e expressa os seus sentidos pêsames e profundas condolências às vítimas e seus familiares.*

No dia 5 de Junho de 2019, o Presidente da AL proferiu o Despacho n.º 765/VI/2019, rejeitando, liminarmente, a proposta de voto supracitada, com os fundamentos seguintes:

*A Assembleia Legislativa deve exercer as suas competências nos termos da lei e no*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau conferida pela Lei Básica. O acontecimento mencionado na aludida proposta ultrapassa o âmbito dessa autonomia, não tendo a Assembleia Legislativa da RAEM competência para tratar da matéria.*

Discordando desta fundamentação, interponho o presente recurso, com os seguintes fundamentos:

**Incompetência do Presidente da AL para a verificação**

1. Nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, compete ao Presidente "admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental" (sublinhado meu).
2. De acordo com o Parecer n.º 2/IV/2013<sup>1</sup> da Comissão de Regimento e Mandatos, que se debruça sobre as disposições relacionadas com a emissão de votos, confirma-se a competência do Presidente para verificar liminarmente as propostas de voto, a qual se limita, no entanto, a uma "verificação em sentido processual", "ou seja, reside na possibilidade de admissão da respectiva proposta e não no julgamento em sentido substancial quanto ao seu conteúdo".
3. No meu entendimento, o Presidente só pode realizar uma verificação em sentido processual nos termos do Regimento, isto é, julgar a conformidade do texto da proposta com o disposto no artigo 52.º do Regimento, avaliando se o conteúdo tem natureza de expressão de sentimentos e se a antecedência mínima para a apresentação é observada, mas não tem competência para ter em consideração outras

<sup>1</sup> <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/6220858478bb6dcd83.pdf>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

disposições além do Regimento, razão pela qual a proposta não podia ter sido rejeitada com os fundamentos constantes do Despacho.

4. São exemplos deste ponto de vista o Despacho n.º 640/VI/2016 do Presidente e o Parecer n.º 1/VI/2015 da Comissão de Regimento e Mandatos<sup>2</sup>. Naquele caso, apesar de a Lei Básica impor restrições ao exercício do poder de audição, o Presidente só podia remeter para a alínea c) do artigo 2.º e o artigo 142.º do Regimento, alterado pela Resolução n.º 1/2015, para rejeitar a proposta de audição dos Deputado Au Kam San e Ng Kuok Cheong.
5. Outro exemplo é o Despacho n.º 214/VI/2019: se bem que a Lei Básica restrinja o poder de iniciativa legislativa dos Deputados, o Presidente só podia remeter para o disposto no Regimento para rejeitar o projecto de lei por mim apresentado.
6. Dada a conformidade do texto da minha proposta de voto com o disposto no artigo 52.º do Regimento, não se verifica circunstância que impeça a sua apresentação.

#### Âmbito da autonomia da RAEM

7. A Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau e o seu anexo I – Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau, referem expressamente: “A Região Administrativa Especial de Macau ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo

<sup>2</sup> <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/54016584788e4001d0.pdf>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente incluindo o de julgamento em última instância”.

8. O conteúdo da minha proposta de voto prende-se com o movimento democrático e patriótico no Interior da China em 1989 e o Incidente de 4 de Junho, que resultou em grande número de mortos e feridos, referindo as reacções da população e de diversos sectores de Macau, para propor que a Assembleia Legislativa preste a mais respeitosa homenagem aos participantes naquele movimento democrático do País, e expresse os seus sentidos pêsames e profundas condolências às vítimas e seus familiares. Visto que este conteúdo não envolve, evidentemente, as relações externas e a defesa acima referidas, os diversos órgãos da RAEM têm competência para pronunciar-se e emitir votos sobre a matéria.

**A emissão de votos não é restringida pelo âmbito da autonomia**

9. É verdade que o exercício das competências da Assembleia Legislativa, incluindo os trabalhos legislativos e de fiscalização, não pode ultrapassar o âmbito da autonomia, não podendo, por exemplo, legislar sobre a defesa nacional, nem interpelar sobre as relações externas.
10. Porém, aquando da emissão de votos, a AL não está a exercer as competências consagradas na Lei Básica, e a emissão de votos não está regulada nos capítulos do Regimento sobre os processos legislativos e de fiscalização, pois a proposta de voto dos Deputados é apenas um “poder de natureza instrumental”, e não é poder legislativo nem de fiscalização.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

11. O Parecer n.º 2/IV/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos conclui claramente que "o objectivo e o ponto importante da emissão de votos é exprimir os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto", nada mais. Por isso, quando a AL aprova uma proposta de voto, não está a exercer as competências consagradas pela Lei Básica, está, antes sim, a exprimir, de forma protocolar, um sentimento em conjunto, e a emissão de votos não tem força jurídica vinculativa.
12. Sou de opinião que o "âmbito da autonomia" restringe apenas o exercício dos poderes de carácter constitucional pelos órgãos da RAEM, ou seja, só se aplica quando estes órgãos exercem os referidos poderes para estabelecer, modificar ou extinguir uma determinada relação jurídica ou situação jurídica do direito público ou privado, definir determinadas normas com força obrigatória geral, ou proferir decisões judiciais. Neste sentido, é infundada a afirmação de que a AL não tem competência para tratar da matéria, pois a expressão de sentimentos não deve ser restringida pelo âmbito da autonomia (âmbito do exercício dos poderes políticos), e a minha proposta de voto, aprovada ou não, não produz nenhuma força jurídica dentro e fora da RAEM.

**O conteúdo da proposta de voto envolve a população de Macau**

13. A minha proposta de voto refere que, naquele ano, os cidadãos chineses de Macau apoiaram o movimento com a solidariedade de compatriotas, podendo dizer-se que o movimento democrático e patriótico de 1989 também ocorreu em Macau. Após o Incidente de 4 de Junho, todos os quadrantes de Macau expressaram condolências e prestaram declarações para protestar. Visto que Macau é parte da China, o Incidente de 4 de Junho é naturalmente assunto da população de Macau, e a AL tem naturalmente competência para pronunciar-se, em representação da população, sobre



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

assuntos relacionados com a população.

### Prática da AL

14. De acordo com as informações recolhidas por mim, desde o estabelecimento da RAEM, a AL admitiu, pelo menos, 19 propostas de voto, que foram discutidas e votadas em Plenário, cujos pormenores podem ser consultados no anexo. Sete destas propostas relacionam-se com acontecimentos no Interior da China, nomeadamente, a missão espacial da nave Shenzhou V, o falecimento de Zhao Ziyang, antigo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, a calamidade da tempestade de neve no Interior da China em 2008 (duas propostas), o sismo em Wenchuan da Província de Sichuan, a atribuição do Prémio Nobel da Paz de 2010 a Liu Xiaobo, a segurança alimentar no Interior da China, e uma relacionada com um acontecimento no estrangeiro, o falecimento do antigo Presidente de Portugal, Mário Soares.
  
15. Seguindo a lógica do Despacho do Presidente, todos estes acontecimentos ultrapassam o âmbito da autonomia de Macau, mas a apresentação das respectivas propostas de voto não gerou nenhum impedimento e não foi rejeitada pelos Presidentes.
  
16. Assim, de acordo com a prática tradicional, é difícil concordar com a afirmação de que a AL não tem competência para tratar da minha proposta. Apesar da forte oposição, que demonstrei num recurso interposto nesta sessão legislativa<sup>3</sup>, à força jurídica de qualquer regra parlamentar (a chamada “prática parlamentar”) que não esteja fixada por disposição expressa, nesse mesmo recurso, o Presidente da AL, a Comissão de

<sup>3</sup> <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2019-05/163645cef8ef9e9693.pdf>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Regimento e Mandatos, a Mesa e mesmo o Plenário admitiram, directa ou indirectamente, a força vinculativa dessa “prática”.

17. No meu entender, para demonstrar a coerência e a continuidade nas opiniões e na actuação, é necessário estes órgãos da AL ponderarem, de forma séria e cautelosa, o valor de referência das abordagens semelhantes adoptadas no passado, caso contrário, não haverá regras para seguir, tudo será imprevisível e o espírito da Lei será violado. Se os “precedentes” cuja existência nem sequer foi verificada já são valorizados pelos diversos órgãos da AL, é impossível estes mesmos ignorarem os precedentes comprovados que inventariei no anexo.

#### Prática do Conselho Legislativo de Hong Kong

18. Publicado em 2012 pelo Conselho Legislativo de Hong Kong, o livro intitulado “A Companion to the history, rules and practices of the Legislative Council of the Hong Kong Special Administrative Region”<sup>4</sup> debruça-se sobre os procedimentos e as práticas desse órgão, bem como a evolução dos mesmos, no sentido de proporcionar, através deste guia fidedigno, referência a todas as pessoas, pertencentes ou não ao Conselho Legislativo.
19. No seu capítulo 10 – “Motions”<sup>5</sup>, são abordadas as regras e práticas relacionadas com as iniciativas dos Deputados para “Expression of views on matters relating to the NPC, Central Government of the People's Republic of China or other jurisdictions”, que aqui se reproduzem:

<sup>4</sup> [https://www.legco.gov.hk/general/english/procedur/companion/main\\_toc.html](https://www.legco.gov.hk/general/english/procedur/companion/main_toc.html)

<sup>5</sup> [https://www.legco.gov.hk/general/english/procedur/companion/chapter\\_10/chapter\\_10.html](https://www.legco.gov.hk/general/english/procedur/companion/chapter_10/chapter_10.html)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

10.57 From time to time, Members may wish to move a motion debate to express views on certain topical issues which relate to the NPC, the Central Government or any local authorities in Mainland China. In a ruling made by President Mrs Rita FAN in April 2004, certain principles have been established as to how far the Legislative Council in the HKSAR may debate a motion relating to the NPC and its Standing Committee ("NPCSC"). Mrs FAN referred to various provisions in the Basic Law, namely Articles 1, 5, 12, 17, 57, 73(1) and 73(6), to recapitulate the constitutional relationship between the NPC/NPCSC and the HKSAR Legislature and their relevant powers, as well as Members' freedom of speech and debate in the Council under the Legislative Council (Powers and Privileges) Ordinance (Cap. 382). In the President's opinion, it was her duty to act as guardian of the rights and privileges of Members including their freedom of speech, but such freedom was not without bounds. Depending on the specific terms of a proposed motion, it would not be entirely impossible for a motion relating to a state organ to be admitted for debate in the Council, provided that it met the requirements of the relevant instruments and rules. She considered it out of order for the Legislative Council to debate a motion involving accusatory expressions against the character of NPCSC or the acts of NPCSC according to law, which would be likely to degrade it in the public estimation. In a separate ruling made in May 2004, President Mrs Rita FAN returned a proposed motion to a Member as out of order on the same grounds. However, in this ruling, she stated that it would not be out of order to seek to criticize the NPCSC's decision as having the effect of indicating that the NPCSC has ignored people's aspirations, as that would not amount to making an accusatory expression against the character of NPCSC or its acts undertaken according to law.

10.58 In a ruling made by President Mrs Rita FAN on 7 May 2007, she applied the same principles to a proposed motion involving the Central People's Government on the basis that



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*there is a constitutional relationship between the Central People's Government and the HKSAR in the context of the Constitution of the People's Republic of China and the Basic Law. She considered it out of order for the Legislative Council to make accusatory expressions or expressions of condemnation against the Central People's Government or to demand it to act contrary to the Constitution of the People's Republic of China. The same principle was adopted by President Jasper TSANG in ruling against a proposed amendment to a motion relating to a decision of the NPCSC on 31 August 2014.*

*10.59 As regards motions (not intended to have legislative effect) relating to matters that may concern places outside Hong Kong, there has not been any rulings disallowing the moving of such motions provided that they are in compliance with the Rules of Procedures. On occasions, where it is considered by the House Committee that the moving of a debate in the Council on a matter which involves foreign affairs may not be appropriate, it is usual practice that a letter expressing concern of Members, if there is a consensus, is sent to the relevant authorities by the President or the Chairman of the House Committee.*

20. A prática do Conselho Legislativo de Hong Kong revela que os órgãos legislativos das regiões administrativas especiais têm competência para expressar opiniões, mesmo sobre assuntos além do chamado âmbito da autonomia, e que não existe nenhuma resolução que proíba este género de iniciativa, pois em causa estão a liberdade de expressão, os direitos e as prerrogativas dos Deputados. Os limites destas iniciativas são apenas a proibição de usar expressões acusatórias ou condenatórias contra as particularidades inerentes dos órgãos de poder das autoridades centrais, ou os actos praticados pelos mesmos nos termos da lei, e a proibição de exigir que as autoridades centrais actuem de encontro à Constituição da República Popular da China.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

21. Na realidade, todos os anos, no Conselho Legislativo de Hong Kong, têm sido apresentadas iniciativas por Deputados pró-democracia, com a menção de “Apela-se: não esquecer o 4 de Junho, reabilitar o movimento democrático de 1989”, que chegaram a ser discutidas e votadas em Plenário, nunca tendo sido impedidas.
22. Seguindo o mesmo princípio, em Macau, onde vigora também a Política “Um País, Dois Sistemas”, tem-se a competência para emitir votos ou opiniões desse género, face aos quais não se deve alegar “não ter competência para tratar da matéria”.

Pelo exposto, solicito que a Mesa admita o meu recurso e revogue o Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente.



**Anexo: Propostas de voto admitidas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa  
após o Retorno**

**1. Voto de saudação aos profissionais envolvidos no combate à Síndrome Respiratória Aguda Severa**

**Data da reunião:** 13 de Maio de 2003

**Proponente:** Hoi Sai lun

**Resultado da votação:** Aprovado

*Texto do voto: No momento em que a Região Administrativa Especial de Macau une esforços para debelar a Síndrome Respiratória Aguda Severa, o espírito de serviço deve ser enaltecido. A comunidade reconhece o esforço e a dedicação de todos aqueles que, com risco para a sua própria integridade física, tudo fazem para proteger o bem-estar, a saúde e a vida de todos os cidadãos. Por ocasião da celebração do Dia Internacional do Enfermeiro, a Assembleia Legislativa elege estes profissionais da saúde como um símbolo de generosidade e, através deles, presta homenagem a todos os profissionais dos mais variados sectores de actividade, tanto do sector público, como do sector privado, que estão prontos a dar o seu melhor em prol do bem comum. Assim, nos termos do artigo 51.º do Regimento, a Assembleia Legislativa aprova um voto de saudação aos profissionais envolvidos no combate à Síndrome Respiratória Aguda Severa e exorta toda a população a ser vigilante na luta contra esta doença.*

**2. Emissão de felicitações pela missão aeroespacial Shenzhou-5**

**Data da reunião:** 16 de Outubro de 2003

**Proponente:** Hoi Sai lun

**Resultado da votação:** Aprovado

*Texto do voto: A nave espacial chinesa tripulada, Shenzhou-5, partiu para o espaço, com sucesso, ontem de manhã, e aterrou em segurança, na madrugada de hoje, depois de efectuadas catorze órbitas à terra, marcando o êxito da China na sua primeira missão espacial tripulada. Assim, nos termos do artigo 51.º do Regimento da Assembleia Legislativa, emitimos as nossas calorosas felicitações ao Governo Popular Central, ao*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Tenente-Coronel Yang Liwei e a todos os trabalhadores que participaram na missão aeroespacial Shenzhou-5.*

**3. Voto de pesar pelo falecimento do ex-Primeiro Ministro do Conselho de Estado, Zhao Ziyang**

**Data da reunião:** 1 de Fevereiro de 2005

**Proponentes:** Ng Kuok Cheong e Au Kam San

**Resultado da votação:** Não aprovado

**Texto do voto:** *A Assembleia Legislativa da RAEM apresenta os seus sinceros pêsames pelo falecimento do ex-Primeiro-Ministro do Conselho de Estado da RPC, Zhao Ziyang.*

**4. Corrupção nas eleições da Assembleia Legislativa de Macau**

**Data da reunião:** 24 de Outubro de 2005

**Proponente:** Au Kam San

**Resultado da votação:** Não aprovado

**Texto do voto:** *O acto de juramento e da tomada de posse dos deputados à terceira legislatura da Assembleia Legislativa decorreu num ambiente cheio de acusações contra a corrupção e coacção nas eleições. Nós, enquanto membros desta casa, lamentamos bastante os graves fenómenos de corrupção e coacção nas eleições, como por exemplo as suspeitas de corrupção nas eleições por sufrágio directo, apesar de se terem adoptado medidas repressivas; e quanto às eleições por sufrágio indirecto, lamentamos os arranjos e combinações para a distribuição de lugares, a ousadia de comprar associações ou até mesmo, em nome do atingir de determinados objectivos, fazer lóbi para influenciar as associações e destruir a estabilidade social de Macau.*

*A corrupção e coacção nas eleições legislativas afecta gravemente a credibilidade da Assembleia Legislativa, bem como a imagem da população, no que ao cumprimento da lei diz respeito, população essa que vive nesta cidade de Macau, cidade exemplar da implementação do princípio "um país dois sistemas". Se a Administração não actuar activamente para combater essas irregularidades, se não tiver determinação e capacidade para "caçar os tubarões", os fenómenos injustos perdurarão no tempo; o*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*“apodrecimento” do poder público deixará marcas inalienáveis na população, e as consequências serão graves e profundas. Esta situação merece a total preocupação de todos os membros desta Assembleia.*

*A Assembleia Legislativa exorta a Administração da RAEM para que envide esforços na captura tanto “do peixe miúdo como dos tubarões”, de modo a que os cabecilhas dos grupos que praticaram actos de corrupção possam cair nas malhas da lei.*

*Nestas eleições para a Assembleia Legislativa votaram cerca de 128.000 cidadãos, que elegeram, directamente, 12 deputados. Embora tenham sido graves tanto a corrupção como a coacção verificadas no processo eleitoral, na sua maioria os eleitores conseguiram fazer valer a sua consciência e rectidão, e persistiram no cumprimento da sua responsabilidade enquanto eleitores; votaram com consciência, sem deixar que tais fenómenos os afectassem. Isto constitui um orgulho para todos os cidadãos de Macau, uma vez que assim se demonstrou que a justiça ainda domina na sociedade de Macau. Assim sendo, os deputados desta Câmara emitem o seu voto de saudação aos cidadãos que, na sua maioria, votaram com consciência.*

**5. Expressão de solidariedade face à calamidade da tempestade de neve na China Continental**

**Data da reunião:** 5 de Fevereiro de 2008

**Proponentes:** Au Kam San e Ng Kuok Cheong

**Resultado da votação:** Aprovado

**Texto do voto:** *Tendo em conta a calamidade da tempestade de neve em diversas Províncias da China Continental, vem esta Assembleia expressar a sua solidariedade para com todos os camaradas.*

**6. Envio de cumprimentos face à calamidade da tempestade de neve na China Continental**

**Data da reunião:** 5 de Fevereiro de 2008

**Proponentes:** Lei Pui Lam, Kou Hoi In e Leong lok Wa

**Resultado da votação:** Aprovado



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Texto do voto:** *Nos últimos dias, registaram-se péssimas condições atmosféricas em diversas províncias da zona sul da Nação, que se viram assoladas por chuvas geladas de que não havia registo há mais de meio século. Como nos encontramos na quadra festiva do ano novo chinês, muitos trabalhadores tinham já iniciado as suas viagens de regresso à terra natal, logo, a chegada repentina dessa tempestade persistente causou grande confusão, paralisação do tráfego terrestre e aéreo, e ainda graves prejuízos à vida e ao património das pessoas. A Assembleia Legislativa quer daqui enviar os seus mais respeitosos cumprimentos aos compatriotas das zonas afectadas, bem como expressar a sua máxima consideração para com os elementos do Exército de Libertação e da Polícia Armada, voluntários e outros trabalhadores, que se dedicaram com todo o empenho às missões de socorro e apoio.*

**7. Expressão de consternação aos compatriotas sinistrados pelo abalo sísmico em Sichuan**

**Data da reunião:** 20 de Maio de 2008

**Proponentes:** Chui Sai Cheong, Kou Hoi In, Kwan Tsui Hang, Philip Xavier e Iong Weng Ian

**Resultado da votação:** Aprovado

**Texto do voto:** *O abalo sísmico com a magnitude de 8 graus na escala de Richter, que a 12 de Maio sacudiu a província de Sichuan, foi a catástrofe natural mais devastadora registada no nosso país desde a sua implantação, da qual resultou um número de feridos e mortos largamente superior ao verificado nas tempestades de neve que atingiram as regiões do Sul, no início deste ano. Numa corrida contra o tempo, as autoridades centrais lançaram mão às operações de socorro, com mobilizações à escala nacional, na procura de todas as formas de resgate dos sinistrados. Face ao cenário desolador deste tremor de terra que sucedeu de forma abrupta e inesperada, seguido de diversas réplicas e com o balanço do número de vítimas ainda a aumentar, a Assembleia Legislativa vem exprimir a sua profunda consternação a todos os compatriotas sinistrados, querendo também saudar o Exército de Libertação Popular, os efectivos paramilitares, bem como as equipas médicas e de voluntariado, pela nobreza humanitária das suas acções durante as operações de socorro.*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**8. Proposta de emissão de um voto de agradecimento ao Chefe do Executivo Edmund Ho**

**Data da reunião:** 26 de Novembro de 2009

**Proponentes:** Fong Chi Keong, Cheung Lap Kwan, Chan Meng Kam, Ung Choi Kun, Ho Iat Seng, Cheang Chi Keong, Vong Hin Fai, Ho Sio Kam, Leong On Kei

**Resultado da votação:** Aprovado

**Texto do voto:** *Proposta de emissão de um voto de agradecimento ao Chefe do Executivo Edmund Ho*

**9. Voto de felicitações ao Sr.º Liu Xiaobo**

**Data da reunião:** 18 de Outubro de 2010

**Proponentes:** Ng Kuok Cheong, Au Kam San e Chan Wai Chi

**Resultado da votação:** Não aprovado

**Texto do voto:** *O Nobel da Paz 2010 foi atribuído a Liu Xiaobo, como reconhecimento da comunidade internacional pelas ideias defendidas para o progresso do País ao longo de mais de 20 anos, sempre de forma pacífica, racional e sem recurso à violência. É portanto digno e merecedor deste prémio, tanto mais que o obteve enquanto cidadão chinês, o que já em si constitui uma honra para o Povo Chinês, que merece ser saudado e felicitado. Assim sendo, propomos a emissão de um voto pela Assembleia Legislativa ao Sr.º Liu Xiaobo, nos termos do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.*

**10. Segurança alimentar na China Continental**

**Data da reunião:** 4 de Fevereiro de 2013

**Proponentes:** Au Kam San, Ng Kuok Cheong e Chan Wai Chi

**Resultado da votação:** Não aprovado

**Texto do voto:** *Ultimamente, a imagem da China ficou afectada pelo facto de muitos pais oriundos do Continente se terem deslocado a Macau, Hong Kong e ao estrangeiro numa corrida ao leite em pó, esgotando os stocks deste produto no mercado. Pelo facto de serem muitos os produtos e géneros alimentares falsificados, tóxicos e*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*contaminados na China Continental, é fácil perceber este comportamento dos compatriotas, preocupados em se abastecerem de bens alimentares com a devida segurança e higiene para os seus filhos. Pois, tal atitude não é mais do que o reflexo da falta de confiança de alguns compatriotas na segurança dos alimentos do Interior da China. Neste contexto, lançamos aqui um apelo ao Governo da China para que tome medidas efectivas para combater e acabar com a falsificação e o fabrico de produtos alimentares nocivos, com vista a salvaguardar a segurança dos alimentos e a recuperar a confiança do povo chinês nos bens alimentares do nosso País.*

**11. Protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane**

**Data da reunião:** 9 de Agosto de 2013

**Proponente:** Ng Kuok Cheong

**Resultado da votação:** Não aprovado

*Texto do voto: Atendendo a que a Assembleia Legislativa levou a cabo um debate construtivo sobre a protecção das montanhas e zonas verdes de Coloane, venho agora fazer votos de que o Governo da RAEM reforce as instruções para protecção dessas montanhas e zonas verdes, e trate com a devida cautela os documentos de planeamento e os requerimentos de licença de obras que as envolvam; faço ainda votos de que as zonas não urbanizadas e compostas por montanhas e zonas verdes de Coloane sejam definidas, formalmente e quanto antes, como zonas de protecção ecológica, através do planeamento urbanístico.*

**12. Pedido de retirada da proposta de lei intitulada "Regime de garantia dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções"**

**Data da reunião:** 25 de Maio de 2014

**Proponente:** Ng Kuok Cheong

**Resultado da votação:** Não aprovado

*Texto do voto: O Chefe do Executivo apresentou, sem antes ter efectuado uma consulta pública, a proposta de lei do "Regime de garantia dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*cessação de funções” cujo conteúdo foi muito contestado e levantou as dúvidas da população quanto à ganância dos altos dirigentes e à fuga da responsabilidade criminal por parte do Chefe do Executivo, afectando gravemente a legitimidade dos dirigentes do Governo da RAEM. Mais ainda, foi repentinamente alterada a versão da proposta de lei, aumentando-se significativamente o valor das compensações em causa, o que levou à indignação da população. Tudo isto levou a um movimento de protesto que contou com 20 mil pessoas a solicitarem a retirada desta proposta de lei. Quem dá o nó é que tem de o desatar, por isso, para o bem de Macau, deve o Chefe do Executivo resolver rapidamente este problema, retirando a proposta de lei e procedendo a um novo estudo sobre esta matéria.*

**13. Reforma do sistema político no sentido da eleição do Chefe do Executivo por sufrágio universal**

**Data da reunião:** 30 de Junho de 2014

**Proponentes:** Ng Kuok Cheong e Au Kam San

**Resultado da votação:** Não aprovado

*Texto do voto: Vai iniciar-se o novo mandato do Chefe do Executivo, mas pena é que a maioria da população não possa exercer o direito de eleger previsto no artigo 26.º da Lei Básica. De acordo com a decisão e a respectiva interpretação do Comité Permanente da APN, quando for necessário, o Chefe do Executivo pode ser eleito por sufrágio universal, em respeito pelo enquadramento da Lei Básica. O Governo da RAEM deve preparar-se, atempadamente, para dar início à reforma do sistema político, no sentido de concretizar a eleição do Chefe do Executivo por sufrágio universal em 2019, de modo a permitir que cada residente o possa eleger com o seu voto, em prol de Macau.*

**14. Reforma do sistema político no sentido da eleição do Chefe do Executivo por sufrágio universal**

**Data da reunião:** 18 de Outubro de 2016

**Proponente:** Ng Kuok Cheong

**Resultado da votação:** Não aprovado



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Texto do voto:** *Só será benéfico para Macau se o Chefe do Executivo der início, quanto antes, à reforma do sistema político e procurar concluir, atempadamente, o respectivo processo, para que se concretize, em 2019, a sua eleição por sufrágio directo, permitindo que os residentes elejam o Chefe do Executivo com o seu voto.*

**15. Voto de pesar pelo falecimento do antigo Presidente de Portugal**

**Data da reunião:** 17 de Janeiro de 2017

**Proponente:** José Pereira Coutinho

**Resultado da votação:** Aprovado

**Texto do voto:** *A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau manifesta o seu mais elevado e profundo voto de pesar pelo falecimento de Mário Soares.*

**16. Censura ao ex-Director dos Serviços Meteorológicos, Fong Soi Kun**

**Data da reunião:** 20 de Outubro de 2017

**Proponente:** Lam lok Fong

**Resultado da votação:** Proposta retirada pela proponente

**Texto do voto:** *Emissão de voto de censura ao ex-Director dos Serviços Meteorológicos, Fong Soi Kun, nos termos do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM, tendo em consideração o Relatório de investigação sobre os procedimentos da previsão de tufões e a gestão interna da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.*

**17. Protesto contra a tolerância do Governo em relação aos motoristas ilegais**

**Data da reunião:** 19 de Março de 2019

**Proponente:** Sou Ka Hou

**Resultado da votação:** Não aprovado

**Texto do voto:** *O Governo da RAEM não actuou, ao longo de muitos anos, para responder às vozes da sociedade que solicitam fortemente uma punição rigorosa para os motoristas que trabalham em actividade profissional alheia à autorizada, os*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*motoristas que trabalham em local diferente do autorizado, e os motoristas ilegais, assim, a Assembleia Legislativa apresenta o seu protesto.*

**18. Protesto pelo facto de o Governo pretender celebrar, forçadamente, o acordo de reconhecimento mútuo das cartas de condução**

**Data da reunião:** 19 de Março de 2019

**Proponente:** Sou Ka Hou

**Resultado da votação:** Não aprovado

**Texto do voto:** *O Governo da RAEM ignorou as vozes da sociedade que solicitam fortemente que se desista do "Plano de reconhecimento mútuo das cartas de condução entre Macau e o Interior da China", assim, a Assembleia Legislativa apresenta o seu protesto.*

**19. Protesto pelo facto de o Governo não realizar uma consulta pública sobre o reconhecimento mútuo das cartas de condução**

**Data da reunião:** 19 de Março de 2019

**Proponente:** Sou Ka Hou

**Resultado da votação:** Proposta retirada pelo proponente

**Texto do voto:** *O Governo da RAEM continua a não realizar uma consulta pública sobre o "Plano de reconhecimento mútuo das cartas de condução entre Macau e o Interior da China", assim, a Assembleia Legislativa apresenta o seu protesto.*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1.  
3  
1/3

### Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa

O Deputado Sou Ka Hou recorreu, em 19 de Junho de 2016, para a Mesa da Assembleia Legislativa, do Despacho n.º 765/VI/2019, proferido pelo Presidente em 5 de Junho de 2019. No entender da Mesa, o Presidente tem competência de verificação em matéria de carácter orgânico, verificação essa fundamentada quer no Regimento da Assembleia Legislativa, quer na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Existem dois factores que devem ser considerados em simultâneo: o âmbito do poder de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, e o âmbito do poder de governação do Governo Popular Central. Relativamente à proposta de voto do Deputado recorrente, não só o seu conteúdo ultrapassa o âmbito da autonomia da RAEM, como ainda, o acontecimento aí mencionado se insere no âmbito do poder de governação do Governo Popular Central.

Nestes termos, improcedem os fundamentos invocados no recurso.

A Mesa, no uso das competências previstas na alínea e) do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 159.º do Regimento, decide manter a decisão vertida no Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa.

Da presente deliberação cabe reclamação para a Mesa e recurso para o Plenário, no prazo de 15 dias.

27 de Junho de 2019

A Mesa,

Ho Iat Seng  
(Presidente)



Handwritten mark or signature in the top right corner.

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Chui Sai Cheong  
(Vice-Presidente)

Kou Hoi In  
(1.º Secretário)

Chan Hong  
(2.ª Secretária)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Ref.ª: NMAS-20190712-04

**Assunto: Reclamação da Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa**

Exm.º Senhor Chui Sai Cheong

Presidente substituto da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 27 de Junho de 2019, por Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa, a Mesa da Assembleia Legislativa decidiu manter a decisão vertida no Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa.

Assim, venho, nos termos da Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa, apresentar reclamação da mesma para a Mesa, para o que se junta os fundamentos por escrito, solicitando ao Presidente substituto que lhe seja dada a respectiva sequência nos termos das disposições aplicáveis.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Deputado à Assembleia Legislativa

da RAEM

Sou Ka Hou

12 de Julho de 2019



### Reclamação da Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa

Apresentei à Assembleia Legislativa (AL), no dia 3 de Junho de 2019, uma proposta de voto com o seguinte conteúdo:

Em 1989, teve lugar no Interior da China um movimento democrático e patriótico, que despertou a atenção de todo o mundo, e que evoluiu posteriormente para o “Incidente de 4 de Junho”, em que muitos compatriotas morreram ou ficaram feridos. Naquele ano, todos os quadrantes sociais de Macau prestaram elevada atenção ao acontecimento que contou com o apoio activo dos sectores político, comercial e industrial, laboral, académico, educativo, cultural, desportivo e das mulheres, e dezenas de milhares de residentes saíram à rua, desencadeando uma onda colossal de democracia e patriotismo em Macau, com significado importante para a nossa história.

A Região Administrativa Especial de Macau é parte da República Popular da China, e os residentes da RAEM têm o dever de ter sempre presentes os eventos históricos marcantes do País, aprendendo com a história. Assim, neste 30.º aniversário do Incidente de 4 de Junho, a Assembleia Legislativa presta a mais respeitosa homenagem aos participantes naquele movimento democrático do País, e expressa os seus sentidos pêsames e profundas condolências às vítimas e seus familiares.

No dia 5 de Junho de 2019, o Presidente da AL proferiu o Despacho n.º 765/VI/2019, rejeitando, liminarmente, a proposta de voto supracitada, com os fundamentos seguintes:



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

A Assembleia Legislativa deve exercer as suas competências nos termos da lei e no âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau conferida pela Lei Básica. O acontecimento mencionado na aludida proposta ultrapassa o âmbito dessa autonomia, não tendo a Assembleia Legislativa da RAEM competência para tratar da matéria.

No dia 19 de Junho de 2019, interpus recurso para a Mesa. Posteriormente, no dia 27 de Junho de 2019, a Mesa, por Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa, rejeitou o recurso, decidindo manter a decisão vertida no Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente da AL, com os seguintes dois argumentos:

— 1. O Presidente tem competência de verificação em matéria de carácter orgânico, verificação essa fundamentada quer no Regimento da Assembleia Legislativa, quer na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Existem dois factores que devem ser considerados em simultâneo: o âmbito do poder de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, e o âmbito do poder de governação do Governo Popular Central. Relativamente à proposta de voto do Deputado recorrente, não só o seu conteúdo ultrapassa o âmbito da autonomia da RAEM, como ainda, o acontecimento aí mencionado se insere no âmbito do poder de governação do Governo Popular Central.

Discordando desta fundamentação, apresento esta reclamação, com os seguintes fundamentos:



**Sobre o primeiro argumento:**

1. Como referi no recurso para a Mesa, o Parecer n.º 2/IV/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos afirma que o Presidente só pode efectuar uma "verificação em sentido processual" nos termos do Regimento, a qual "reside na possibilidade de admissão da respectiva proposta e não no julgamento em sentido substancial quanto ao seu conteúdo".
2. Não compreendo qual é a "matéria de carácter orgânico" referida pela Mesa.
3. Evidentemente, concordo que o Presidente tem competência para verificar documentos tais como projectos e propostas de lei, requerimentos e projectos de deliberação, mas esta competência é sujeita a restrições. Por exemplo, o Presidente tem competência para avaliar a conformidade com a tipologia pretendida duma determinada iniciativa (por exemplo, se se trata duma emissão de votos), ou o preenchimento de determinados pressupostos legais (por exemplo, um pedido de realização de audições tem de ser apresentado por um mínimo de dois Deputados). Quanto aos projectos de lei, compete ao Presidente avaliar se está em causa a iniciativa reservada em exclusivo ao Governo ou a iniciativa condicionada. Estas são condições ou restrições relacionadas com a apresentação de projectos de lei ou propostas por parte dos Deputados, constantes expressamente do Regimento.
4. O Presidente afirma que a minha proposta ultrapassa o âmbito da autonomia de Macau. É consabido que o âmbito da autonomia de Macau



é regulado pela Lei Básica, e a Mesa entende que a Constituição da República Popular da China e a Lei Básica são os diplomas legais, entre outros, em que a verificação se fundamenta. Quer isto dizer que a verificação realizada pelo Presidente e pela Mesa é de facto uma "verificação da inconstitucionalidade".

5. Contudo, no meu entender, o Presidente não tem competência para efectuar a verificação nos termos da Constituição da República Popular da China e da Lei Básica, ou seja, não tem competência para fazer julgamento em sentido substancial se um determinado projecto é "inconstitucional". O Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente é um acto de usurpação de poder.
6. Todas as pessoas devem cumprir a Constituição e a Lei Básica, mas isto não significa que todas as pessoas ou entidades tenham competência para as aplicar. O artigo 74.º da Lei Básica estabelece as competências do Presidente da AL, mas não prevê a competência para "verificar a inconstitucionalidade", nem o Regimento, mencionado na alínea 6) deste artigo, atribui essa competência.
7. Nos termos dos artigos 17.º e 143.º da Lei Básica, a competência de "verificação de inconstitucionalidade" só pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e aos tribunais da RAEM.
8. Se o Presidente tivesse efectivamente a competência de verificação nos termos da Constituição da República Popular da China e da Lei Básica, teria o poder para rejeitar os projectos ou propostas de lei, acusando-os



de inconformidade com a Lei Básica (por violarem os direitos fundamentais protegidos pela Lei Básica, ou por o seu conteúdo conflituar com a relação entre as Autoridades Centrais e a RAEM), o que, em termos da ordem constitucional, seria absurdo.

9. Portanto, continuo a entender que o Presidente só pode realizar uma verificação do texto da proposta de voto nos termos do artigo 52.º do Regimento, isto é, avaliar se o conteúdo tem natureza de expressão de sentimentos, mas não tem competência para ter em consideração outras disposições além do Regimento, razão pela qual a proposta não podia ter sido rejeitada com o primeiro fundamento constante do Despacho.

---

**Sobre o segundo argumento:**

10. Desde logo, é de apontar que a Mesa cometeu um erro de natureza jurídica. Nos termos do artigo 93.º da Constituição da República Popular da China, a Comissão Militar Central da República Popular da China dirige as Forças Armadas do país. Nos termos da alínea 16) do artigo 89.º da Constituição (pré-2004), o Conselho de Estado só tem competência para deliberar sobre a aplicação da lei marcial em determinadas áreas de províncias, regiões autónomas e municipalidades na dependência directa do Governo Central.
11. Em Abril de 1989, os estudantes de Pequim começaram com manifestações pacíficas, reivindicando, no início, uma homenagem a Hu



Yaobang e o combate à especulação oficial e à corrupção, e posteriormente, apresentaram sete exigências, tais como a concretização da liberdade de expressão e de eleições democráticas.

12. Em 20 de Maio, o então Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, Li Peng, declarou a decisão, nos termos da alínea 16) do artigo 89.º da Constituição, de aplicação da lei marcial, a partir dessa data, em determinadas áreas da Municipalidade de Pequim. No mesmo dia, o Vice-Presidente da Comissão Militar Central, Yang Shangkun, declarou que o Comandante da Região Militar de Pequim, Zhou Yibing, tinha plenos poderes de comando em todas as acções durante a lei marcial.

— 13. Entretanto, a Comissão Militar Central decidiu evacuar a Praça Tiananmen, e desde 3 de Junho foram mobilizados 200 mil soldados para imposição da lei marcial, vitimando milhares de civis, atingidos por balas reais ou atropelados por tanques. Estes soldados eram todos do exército regular, do Exército de Libertação do Povo Chinês, provenientes, de acordo com um estudo<sup>1</sup>, dos Grupos n.º 24, 27, 28, 38, 63 e 65 da Região Militar de Pequim, n.º 20, 26, 54 e 67 da Região Militar de Jinan, n.º 39, 40 e 64 da Região Militar de Shenyang, n.º 12 da Região Militar de Nanjing, do Corpo n.º 15 dos paraquedistas, da Divisão n.º 14 da artilharia, e das Divisões n.º 1 e 3 da Guarnição de Pequim.

14. Pelo exposto, o Incidente de 4 de Junho não se inscreve no âmbito do poder de governação do Governo Popular Central (Conselho de Estado),

— <sup>1</sup> Wu Renhua, *The Martial Law Troops of June Fourth*, Truth Publishing, Maio de 2009 (ISBN 978-0-9823203-8-9)



antes sim no da Comissão Militar Central, uma vez que o Conselho de Estado só tem competência para proclamar a aplicação da lei marcial em determinadas áreas, enquanto a evacuação e o massacre foram levados a cabo pelo Exército de Libertação do Povo Chinês, sob o comando da Comissão Militar Central.

15. Apesar do argumento apresentado, a AL já votou propostas de voto relacionadas com assuntos do âmbito do poder de governação do Governo Popular Central, as quais podem ser consultadas no anexo do meu recurso para a Mesa.

16. Além disso, a Mesa não explicou claramente a razão pela qual a minha proposta de voto não podia ser apresentada, nem conheceu dos fundamentos apresentados no meu recurso, a saber: a emissão de votos não é restringida pelo âmbito da autonomia, o conteúdo da proposta de voto envolve a população de Macau, a prática da AL, e a prática do Conselho Legislativo de Hong Kong, que aqui se reproduzem:

***A emissão de votos não é restringida pelo âmbito da autonomia***

9. *É verdade que o exercício das competências da Assembleia Legislativa, incluindo os trabalhos legislativos e de fiscalização, não pode ultrapassar o âmbito da autonomia, não podendo, por exemplo, legislar sobre a defesa nacional, nem interpelar sobre as relações externas.*

10. *Porém, aquando da emissão de votos, a AL não está a exercer as*



*competências consagradas na Lei Básica, e a emissão de votos não está regulada nos capítulos do Regimento sobre os processos legislativos e de fiscalização, pois a proposta de voto dos Deputados é apenas um “poder de natureza instrumental”, e não é poder legislativo nem de fiscalização.*

11. *O Parecer n.º 2/IV/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos conclui claramente que “o objectivo e o ponto importante da emissão de votos é exprimir os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto”, nada mais. Por isso, quando a AL aprova uma proposta de voto, não está a exercer as competências consagradas pela Lei Básica, está, antes sim, a exprimir, de forma protocolar, um sentimento em conjunto, e a emissão de votos não tem força jurídica vinculativa.*

12. *Sou de opinião que o “âmbito da autonomia” restringe apenas o exercício dos poderes de carácter constitucional pelos órgãos da RAEM, ou seja, só se aplica quando estes órgãos exercem os referidos poderes para estabelecer, modificar ou extinguir uma determinada relação jurídica ou situação jurídica do direito público ou privado, definir determinadas normas com força obrigatória geral, ou proferir decisões judiciais. Neste sentido, é infundada a afirmação de que a AL não tem competência para tratar da matéria, pois a expressão de sentimentos não deve ser restringida pelo âmbito da autonomia (âmbito do exercício dos poderes políticos), e a minha proposta de voto, aprovada ou não, não produz nenhuma força jurídica dentro e fora da RAEM.*



### ***O conteúdo da proposta de voto envolve a população de Macau***

13. *A minha proposta de voto refere que, naquele ano, os cidadãos chineses de Macau apoiaram o movimento com a solidariedade de compatriotas, podendo dizer-se que o movimento democrático e patriótico de 1989 também ocorreu em Macau. Após o Incidente de 4 de Junho, todos os quadrantes de Macau expressaram condolências e prestaram declarações para protestar. Visto que Macau é parte da China, o Incidente de 4 de Junho é naturalmente assunto da população de Macau, e a AL tem naturalmente competência para pronunciar-se, em representação da população, sobre assuntos relacionados com a população.*

### ***Prática da AL***

14. *De acordo com as informações recolhidas por mim, desde o estabelecimento da RAEM, a AL admitiu, pelo menos, 19 propostas de voto, que foram discutidas e votadas em Plenário, cujos pormenores podem ser consultados no anexo. Sete destas propostas relacionam-se com acontecimentos no Interior da China, nomeadamente, a missão espacial da nave Shenzhou V, o falecimento de Zhao Ziyang, antigo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, a calamidade da tempestade de neve no Interior da China em 2008 (duas propostas), o sismo em Wenchuan da Província de Sichuan, a atribuição do Prémio Nobel da Paz de 2010 a Liu Xiaobo, a segurança alimentar no Interior da China, e uma relacionada com um acontecimento no estrangeiro, o falecimento do antigo Presidente de Portugal,*



Mário Soares.

15. Seguindo a lógica do Despacho do Presidente, todos estes acontecimentos ultrapassam o âmbito da autonomia de Macau, mas a apresentação das respectivas propostas de voto não gerou nenhum impedimento e não foi rejeitada pelos Presidentes.

16. Assim, de acordo com a prática tradicional, é difícil concordar com a afirmação de que a AL não tem competência para tratar da minha proposta. Apesar da forte oposição, que demonstrei num recurso interposto nesta sessão legislativa, à força jurídica de qualquer regra parlamentar (a chamada "prática parlamentar") que não esteja fixada por disposição expressa, nesse mesmo recurso, o Presidente da AL, a Comissão de Regimento e Mandatos, a Mesa e mesmo o Plenário admitiram, directa ou indirectamente, a força vinculativa dessa "prática".

17. No meu entender, para demonstrar a coerência e a continuidade nas opiniões e na actuação, é necessário estes órgãos da AL ponderarem, de forma séria e cautelosa, o valor de referência das abordagens semelhantes adoptadas no passado, caso contrário, não haverá regras para seguir, tudo será imprevisível e o espírito da Lei será violado. Se os "precedentes" cuja existência nem sequer foi verificada já são valorizados pelos diversos órgãos da AL, é impossível estes mesmos ignorarem os precedentes comprovados que inventariei no anexo.



### **Prática do Conselho Legislativo de Hong Kong**

18. Publicado em 2012 pelo Conselho Legislativo de Hong Kong, o livro intitulado "A Companion to the history, rules and practices of the Legislative Council of the Hong Kong Special Administrative Region" debruça-se sobre os procedimentos e as práticas desse órgão, bem como a evolução dos mesmos, no sentido de proporcionar, através deste guia fidedigno, referência a todas as pessoas, pertencentes ou não ao Conselho Legislativo.

19. No seu capítulo 10 – "Motions", são abordadas as regras e práticas relacionadas com as iniciativas dos Deputados para "Expression of views on matters relating to the NPC, Central Government of the People's Republic of China or other jurisdictions", que aqui se reproduzem:

10.57 From time to time, Members may wish to move a motion debate to express views on certain topical issues which relate to the NPC, the Central Government or any local authorities in Mainland China. In a ruling made by President Mrs Rita FAN in April 2004, certain principles have been established as to how far the Legislative Council in the HKSAR may debate a motion relating to the NPC and its Standing Committee ("NPCSC"). Mrs FAN referred to various provisions in the Basic Law, namely Articles 1, 5, 12, 17, 57, 73(1) and 73(6), to recapitulate the constitutional relationship between the NPC/NPCSC and the HKSAR Legislature and their relevant powers, as well as Members' freedom of speech and debate in the Council under the Legislative Council (Powers and Privileges) Ordinance (Cap. 382). In the President's opinion, it was her duty to act as guardian of the rights and privileges of Members including their freedom of speech, but such freedom was not without bounds.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

*Depending on the specific terms of a proposed motion, it would not be entirely impossible for a motion relating to a state organ to be admitted for debate in the Council, provided that it met the requirements of the relevant instruments and rules. She considered it out of order for the Legislative Council to debate a motion involving accusatory expressions against the character of NPCSC or the acts of NPCSC according to law, which would be likely to degrade it in the public estimation. In a separate ruling made in May 2004, President Mrs Rita FAN returned a proposed motion to a Member as out of order on the same grounds. However, in this ruling, she stated that it would not be out of order to seek to criticize the NPCSC's decision as having the effect of indicating that the NPCSC has ignored people's aspirations, as that would not amount to making an accusatory expression against the character of NPCSC or its acts undertaken according to law.*

*10.58 In a ruling made by President Mrs Rita FAN on 7 May 2007, she applied the same principles to a proposed motion involving the Central People's Government on the basis that there is a constitutional relationship between the Central People's Government and the HKSAR in the context of the Constitution of the People's Republic of China and the Basic Law. She considered it out of order for the Legislative Council to make accusatory expressions or expressions of condemnation against the Central People's Government or to demand it to act contrary to the Constitution of the People's Republic of China. The same principle was adopted by President Jasper TSANG in ruling against a proposed amendment to a motion relating to a decision of the NPCSC on 31 August 2014.*

*10.59 As regards motions (not intended to have legislative effect) relating to matters that may concern places outside Hong Kong, there has not been any rulings*



*disallowing the moving of such motions provided that they are in compliance with the Rules of Procedures. On occasions, where it is considered by the House Committee that the moving of a debate in the Council on a matter which involves foreign affairs may not be appropriate, it is usual practice that a letter expressing concern of Members, if there is a consensus, is sent to the relevant authorities by the President or the Chairman of the House Committee.*

20. *A prática do Conselho Legislativo de Hong Kong revela que os órgãos legislativos das regiões administrativas especiais têm competência para expressar opiniões, mesmo sobre assuntos além do chamado âmbito da autonomia, e que não existe nenhuma resolução que proíba este género de iniciativa, pois em causa estão a liberdade de expressão, os direitos e as prerrogativas dos Deputados. Os limites destas iniciativas são apenas a proibição de usar expressões acusatórias ou condenatórias contra as particularidades inerentes dos órgãos de poder das autoridades centrais, ou os actos praticados pelos mesmos nos termos da lei, e a proibição de exigir que as autoridades centrais actuem de encontro à Constituição da República Popular da China.*

21. *Na realidade, todos os anos, no Conselho Legislativo de Hong Kong, têm sido apresentadas iniciativas por Deputados pró-democracia, com a menção de "Apela-se: não esquecer o 4 de Junho, reabilitar o movimento democrático de 1989", que chegaram a ser discutidas e votadas em Plenário, nunca tendo sido impedidas.*

22. *Seguindo o mesmo princípio, em Macau, onde vigora também a*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

*Política “Um País, Dois Sistemas”, tem-se a competência para emitir votos ou opiniões desse género, face aos quais não se deve alegar “não ter competência para tratar da matéria”.*

Pelo exposto, solicito à Mesa a admissão da minha reclamação e a revogação do Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente.

O Deputado à Assembleia Legislativa

da RAEM

Sou Ka Hou

12 de Julho de 2019



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

3  
A  
B

## Deliberação n.º 16/2019/Mesa

Relativamente à reclamação apresentada pelo Deputado Sou Ka Hou em 12 de Julho de 2019, contra a Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa de 27 de Junho de 2019, a Mesa entende que a deliberação do Plenário sobre a emissão de voto relativa a determinada matéria depende da competência legal que a Assembleia Legislativa tem sobre a mesma em termos orgânicos, tendo o Presidente da Assembleia Legislativa poder para proceder à respectiva verificação, nos termos da Constituição da República Popular da China, da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do Regimento da Assembleia Legislativa. Cumpre à Mesa sublinhar, mais uma vez, que a proposta de voto apresentada pelo referido Deputado não pode ser admitida, não só porque ultrapassa o âmbito da autonomia da RAEM, como ainda, porque o acontecimento aí mencionado se insere, manifestamente, no âmbito do poder de governação do Governo Popular Central, que já determinou, também, a natureza do acontecimento. Assim sendo, quer sejam propostas de emissão de voto quer sejam quaisquer outras iniciativas de deputados, quando se verificar a situação acima mencionada, não podem ser admitidas. Basicamente, o presente caso e os casos anteriores não possuem homogeneidade, em termos de abordagem por parte da Assembleia Legislativa. Esta Assembleia é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau, que não é obrigado a seguir ou a tomar como referência o modo de funcionamento do Conselho Legislativo de Hong Kong.

Nesta conformidade, a Mesa entende que os fundamentos invocados pelo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Deputado Sou Ka Hou na sua reclamação são improcedentes, devendo ser mantida a Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa.

Da presente Deliberação cabe recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias.

29 de Julho de 2019

A Mesa,

Kou Hoi In

(Presidente)

Chui Sai Cheong

(Vice-Presidente)

Chan Hong

(2.ª Secretária)



**Assunto: Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 16/2019/Mesa**

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 29 de Julho de 2019, por Deliberação n.º 16/2019/Mesa, a Mesa da Assembleia Legislativa decidiu manter a decisão vertida no Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa e na Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa.

Assim, venho, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa e da Deliberação n.º 16/2019/Mesa, recorrer da mesma para o Plenário, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando que lhe seja dada a respectiva sequência nos termos das disposições aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou

2 de Agosto de 2019



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 16/2019/Mesa**

Apresentei à Assembleia Legislativa (AL), no dia 3 de Junho de 2019, uma proposta de voto com o seguinte conteúdo:

Em 1989, teve lugar no Interior da China um movimento democrático e patriótico, que despertou a atenção de todo o mundo, e que evoluiu posteriormente para o “Incidente de 4 de Junho”, em que muitos compatriotas morreram ou ficaram feridos. Naquele ano, todos os quadrantes sociais de Macau prestaram elevada atenção ao acontecimento que contou com o apoio activo dos sectores político, comercial e industrial, laboral, académico, educativo, cultural, desportivo e das mulheres, e dezenas de milhares de residentes saíram à rua, desencadeando uma onda colossal de democracia e patriotismo em Macau, com significado importante para a nossa história.

A Região Administrativa Especial de Macau é parte da República Popular da China, e os residentes da RAEM têm o dever de ter sempre presentes os eventos históricos marcantes do País, aprendendo com a história. Assim, neste 30.º aniversário do Incidente de 4 de Junho, a Assembleia Legislativa presta a mais respeitosa homenagem aos participantes naquele movimento democrático do País, e expressa os seus sentidos pêsames e profundas condolências às vítimas e seus familiares.

No dia 5 de Junho de 2019, o Presidente da AL proferiu o Despacho n.º 765/VI/2019, rejeitando, liminarmente, a proposta de voto supracitada, com os fundamentos seguintes:

A Assembleia Legislativa deve exercer as suas competências nos termos da lei e no âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau conferida pela Lei Básica. O acontecimento mencionado na aludida proposta ultrapassa o âmbito dessa autonomia, não tendo a Assembleia Legislativa da RAEM competência para tratar da matéria.

No dia 19 de Junho de 2019, interpus recurso para a Mesa. No dia 27 de Junho de 2019, a Mesa, por Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa, rejeitou o recurso, decidindo manter a decisão vertida no Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente da AL. No dia 12 de Julho de 2019, apresentei reclamação contra



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

a referida Deliberação para a Mesa, e no dia 29 de Julho de 2019, a Mesa decidiu, por Deliberação n.º 16/2019/Mesa, manter a decisão formada na Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa.

Na Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa são apresentados quatro argumentos novos:

1. A deliberação do Plenário sobre a emissão de voto relativa a determinada matéria depende da competência legal que a AL tem sobre a mesma em termos orgânicos.
2. O Governo Popular Central já determinou a natureza do “Incidente do 4 de Junho”, referido na proposta de voto.
3. O presente caso e os casos anteriores não possuem homogeneidade, em termos de abordagem por parte da AL.
4. A AL não é obrigada a seguir ou a tomar como referência o modo de funcionamento do Conselho Legislativo de Hong Kong.

Porém, não foram apresentados fundamentos legais para a manutenção dos outros argumentos, nem se conheceu, de forma concreta, dos argumentos apresentados no meu recurso.

Discordando da Deliberação n.º 16/2019/Mesa, apresento recurso para o Plenário, com os seguintes fundamentos:

**Sobre o primeiro argumento:**

1. Como defendi na reclamação e no recurso, é verdade que o exercício das competências da AL, incluindo os trabalhos legislativos e de fiscalização, não pode ultrapassar o âmbito da autonomia (não podendo, por exemplo, legislar sobre a defesa nacional, nem interpelar sobre as relações externas), mas, aquando da emissão de votos, a AL não está a exercer as competências consagradas na Lei Básica, e a emissão de votos não está



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

regulada nos capítulos do Regimento sobre os processos legislativos e de fiscalização, pois a proposta de voto dos Deputados é apenas um “poder de natureza instrumental”, não é poder legislativo nem de fiscalização.

2. O Parecer n.º 2/IV/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos conclui claramente que são objectivo e ponto importante da emissão de votos “expressar os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto”, nada mais. Por isso, quando a AL aprova uma proposta de voto, não está a exercer as competências consagradas pela Lei Básica, está, antes sim, a exprimir, de forma protocolar, um sentimento em conjunto, e a emissão de votos não tem força jurídica vinculativa.
3. O “âmbito da autonomia” restringe apenas o exercício dos poderes de carácter constitucional pelos órgãos da RAEM, ou seja, só se aplica quando estes órgãos exercem os referidos poderes para estabelecer, modificar ou extinguir uma determinada relação jurídica ou situação jurídica do direito público ou privado, definir determinadas normas com força obrigatória geral, ou proferir decisões judiciais. Neste sentido, é infundada a afirmação de que a AL não tem competência para tratar da matéria, pois a expressão de sentimentos não deve ser restringida pelo âmbito da autonomia (âmbito do exercício dos poderes políticos), e a minha proposta de voto, aprovada ou não, não produz nenhuma força jurídica, nem dentro nem fora da RAEM.
4. Pelo exposto, entendo que a deliberação do Plenário sobre a emissão de voto relativa a determinada matéria não depende da competência legal que a AL tem sobre a mesma em termos orgânicos, e que o Plenário deve poder emitir votos sobre qualquer matéria, livre da restrição do âmbito da autonomia.

**Sobre o segundo argumento:**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

5. Desde logo, é de sublinhar que a "determinação da natureza" não tem nenhuma força jurídica, nem existe acto normativo correspondente, e que se trata duma mera afirmação ou declaração oficial.
6. Os órgãos da RAEM estão apenas sujeitos à Constituição da República Popular da China, à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, às decisões legalmente tomadas, nos termos da Lei Básica, pela Assembleia Popular Nacional, pelo seu Comité Permanente e pelo Conselho de Estado, e às leis nacionais. A alegada "determinação da natureza" pelo Governo Popular Central não vincula os órgãos da RAEM, e o Governo Popular Central também não pode interferir nos assuntos do âmbito da autonomia da RAEM.
7. A alegada determinação da natureza pelo Governo Popular Central refere-se, provavelmente, à "turbulência política entre a Primavera e o Verão de 1989", e à afirmação de que "tomou medidas urgentes contra o distúrbio e o motim contra-revolucionário, e estabilizou a situação do País" (*vide* obituário de Li Peng, antigo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado).
8. Se bem que discorde desta afirmação e da determinação da natureza, o texto da minha proposta de voto não conflitua com a determinação da natureza, pois visa apenas prestar homenagem aos participantes, e expressar os pêsames pelas vítimas e as condolências aos seus familiares. Independentemente da natureza determinada pelo Governo Central, a emissão destes votos é sentimento comum das pessoas, e não apresenta inconformidades.
9. Acresce que a determinação da natureza pelo Governo Popular Central também não significa que a AL esteja impedida de apresentar opinião diferente da do Governo Popular Central, ou de emitir votos sobre o assunto.

**Sobre o terceiro argumento:**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

10. Nas propostas de voto aprovadas pela AL, não são poucas aquelas relacionadas com assuntos do âmbito do poder de governação do Governo Popular Central, por exemplo, a tempestade de neve e as respectivas operações de socorro, o sismo de Sichuan, a missão espacial da nave Shenzhou V, o falecimento de Zhao Ziyang, antigo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, a segurança alimentar no Interior da China, cujas administração e determinação da natureza cabem ao Governo Popular Central.
11. A Mesa não explicou por que razão é que estes assuntos não têm homogeneidade.

**Sobre o quarto argumento:**

12. Admito que a AL não é legalmente obrigada a seguir o modo de funcionamento do Conselho Legislativo de Hong Kong.
13. No entanto, ao apresentar o argumento da “prática do Conselho Legislativo de Hong Kong”, não pretendo explicar o funcionamento dos órgãos legislativos de outras regiões, antes sim defender que sob a Política “Um País, Dois Sistemas” é efectivamente permitido, pela mesma, que os órgãos legislativos das regiões administrativas especiais discutam e deliberem sobre assuntos do Interior da China.
14. A AL é legalmente obrigada a seguir o modo de funcionamento da Política “Um País, Dois Sistemas”.
15. A prática do Conselho Legislativo de Hong Kong revela que os órgãos legislativos das regiões administrativas especiais têm competência para expressar opiniões, mesmo sobre assuntos que ultrapassem o chamado âmbito da autonomia, e que não existe nenhuma resolução que proíba este género de iniciativa, pois em causa estão a liberdade de expressão e os direitos dos Deputados. Os limites destas iniciativas são apenas a proibição de usar expressões acusatórias ou condenatórias contra as



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

particularidades inerentes dos órgãos de poder das autoridades centrais, ou os actos praticados pelos mesmos nos termos da lei, e a proibição de exigir que as autoridades centrais actuem de encontro à Constituição da República Popular da China.

16. Na realidade, todos os anos, no Conselho Legislativo de Hong Kong, têm sido apresentadas iniciativas por Deputados, com a menção de “Apela-se: não esquecer o 4 de Junho, reabilitar o movimento democrático de 1989”, que chegaram a ser discutidas e votadas em plenário, nunca tendo sido impedidas.
17. Seguindo o mesmo princípio, em Macau, onde vigora igualmente a Política “Um País, Dois Sistemas”, também se tem competência para emitir votos ou opiniões desse género, face aos quais não se deve alegar “não ter competência para tratar da matéria”.

**Sobre a manutenção dos outros argumentos:**

18. A Mesa insistiu que o Presidente da AL tem competência, nos termos da Constituição da República Popular da China e da Lei Básica da RAEM, para verificar a conformidade das iniciativas dos Deputados com estes diplomas constitucionais, mas não adiantou os fundamentos legais que consagram expressamente essa competência do Presidente, nem desenvolveu a refutação contra as minhas teses. Tenho de reiterar neste recurso as teses apresentadas na reclamação.
19. Como referi no recurso para a Mesa, o Parecer n.º 2/IV/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos afirma que o Presidente só pode efectuar uma “verificação em sentido processual” nos termos do Regimento, a qual “reside na possibilidade de admissão da respectiva proposta e não no julgamento em sentido substancial quanto ao seu conteúdo”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

20. Evidentemente, concordo que o Presidente tem competência para verificar documentos, tais como projectos e propostas de lei, requerimentos e projectos de deliberação, mas esta competência está sujeita a restrições. Por exemplo, o Presidente tem competência para avaliar a conformidade com a tipologia pretendida duma determinada iniciativa (por exemplo, se se trata duma emissão de votos), ou o preenchimento de determinados pressupostos legais (por exemplo, um pedido de realização de audições tem de ser apresentado por um mínimo de dois Deputados). Quanto aos projectos de lei, compete ao Presidente avaliar se está em causa a iniciativa reservada em exclusivo ao Governo ou a iniciativa condicionada. Estas são condições ou restrições relacionadas com a apresentação de projectos de lei ou propostas por parte dos Deputados, constantes expressamente do Regimento.
21. O Presidente afirma que a minha proposta ultrapassa o âmbito da autonomia de Macau. É consabido que o âmbito da autonomia de Macau é regulado pela Lei Básica, e a Mesa entende que a Constituição da República Popular da China e a Lei Básica são os diplomas legais, entre outros, em que se fundamenta a verificação. Quer isto dizer que a verificação realizada pelo Presidente e pela Mesa é de facto uma “verificação da inconstitucionalidade”.
22. Contudo, no meu entender, o Presidente não tem competência para efectuar a verificação nos termos da Constituição da República Popular da China e da Lei Básica, ou seja, não tem competência para fazer julgamento em sentido substancial se um determinado projecto é “inconstitucional”. O Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente é, sem dúvida alguma, um acto de usurpação de poder.
23. Todas as pessoas devem cumprir a Constituição e a Lei Básica, mas isto não significa que todas as pessoas ou entidades tenham competência para as aplicar. O artigo 74.º da Lei Básica estabelece as competências do Presidente da AL, mas não prevê a competência para “verificar a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

inconstitucionalidade”, nem o Regimento, mencionado na alínea 6) deste artigo; atribui essa competência.

24. Nos termos dos artigos 17.º e 143.º da Lei Básica, a competência de “verificação de inconstitucionalidade” só pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e aos tribunais da RAEM.
25. Se o Presidente tivesse efectivamente a competência de verificação nos termos da Constituição da República Popular da China e da Lei Básica, passaria a ter o poder para rejeitar os projectos ou propostas de lei, acusando-os de inconformidade com a Lei Básica (por violarem os direitos fundamentais protegidos pela Lei Básica, ou por o seu conteúdo conflitar com a relação entre as Autoridades Centrais e a RAEM), o que, em termos da ordem constitucional, seria absurdo.
26. Portanto, continuo a entender que o Presidente só pode realizar uma verificação do texto da proposta de voto nos termos do artigo 52.º do Regimento, isto é, avaliar se o conteúdo tem natureza de expressão de sentimentos, mas não tem competência para ter em consideração outras disposições além do Regimento, razão pela qual a proposta não podia ter sido rejeitada com os fundamentos constantes do Despacho.
27. Além disso, como defendi no anterior recurso, o Incidente do 4 de Junho não se inscreve no âmbito do poder de governação do Governo Popular Central (Conselho de Estado), antes sim no da Comissão Militar Central, uma vez que o Conselho de Estado só tem competência para proclamar a aplicação da lei marcial em determinadas áreas, enquanto a evacuação e o massacre foram levados a cabo pelo Exército de Libertação do Povo Chinês, sob o comando da Comissão Militar Central. Esta questão não foi corrigida pela Mesa.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Pelo exposto, solicito que o Plenário admita o meu recurso e revogue o Despacho n.º 765/VI/2019 do Presidente, a Deliberação n.º 12/VI/2019/Mesa e a Deliberação n.º 16/2019/Mesa.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou

2 de Agosto de 2019